

Processo n.º 18/2018

Demandante: Associação de Futebol do Porto

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Associação de Futebol de Lisboa, Associação de Futebol de Braga e Associação Futebol de Viana do Castelo

## ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente designada LTAD.

### I - ENQUADRAMENTO

1. Inconformada com a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo de recurso que aí correu termos sob o n.º 08/CJ-17/18, em 1 de março de 2018, a Associação de Futebol do Porto, doravante identificada como Demandante, apresentou pedido de arbitragem necessária, indicando como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol, assim como designando como Árbitro o Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.
2. Citada nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, a Demandada apresentou a respetiva contestação, designando como Árbitro o Dr. José Manuel Gião de Rodrigues Falcato.

3. Citadas, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, como Contrainteressadas a Associação de Futebol de Lisboa, a Associação Futebol de Viana do Castelo e a Associação de Futebol de Braga, apenas esta última dirigiu ofício ao Tribunal, no qual concluiu aderindo ao pugnado pela Demandada na respetiva conclusão, prescindindo de designar árbitro.

4. Em 4 de abril de 2018, foi constituído o presente Colégio Arbitral, depois de os árbitros designados pelas partes terem escolhido o Dr. João Miranda como Presidente.

5. Em 27 de junho de 2018, foi proferido despacho pelo Presidente do Colégio Arbitral com o conteúdo que abaixo se reproduz:

**"I - ENQUADRAMENTO**

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandante, José Manuel Gião de Rodrigues Falcato, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Pedro Oliveira de Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

A Demandante apresentou a respetiva petição inicial, na qual questionou a validade do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, adiante abreviadamente identificada como FPF, em 1 de março de 2018, no âmbito do processo de recurso que ali correu termos sob o n.º 08/CJ-17/18, intentado pela Demandante, que aí figurou como Recorrente.

No aresto prolatado pelo Conselho de Justiça da FPF foram apreciadas as seguintes decisões:

- a) O despacho do Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, devidamente ratificado pelo Conselho de Disciplina nos termos regimentais e regulamentares aplicáveis, datado de 27 de janeiro de 2018, que puniu a equipa da Associação de Futebol de Lisboa com a sanção de derrota e a perda de três pontos na tabela classificativa pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento Disciplinar da FPF;
- b) A decisão da Direção da FPF que atribuiu à seleção da Associação de Futebol de Viana do Castelo o direito a disputar a final da Taça das Regiões, em detrimento da Associação de Futebol do Porto.

O Conselho de Justiça da FPF considerou-se competente para apreciar o recurso intentado pela Demandante e decidiu o seguinte no acórdão ora em crise:

“Por tudo quanto antecede, acordam no Conselho de Justiça da FPF em:

- a) Rejeitar o recurso por ilegitimidade da recorrente na parte que toca, no primeiro acto impugnado, à arguição da falta de aplicação à AF de Lisboa da sanção pecuniária;
- b) Julgar improcedente o recurso por falta de notificação à recorrente desse primeiro acto;
- c) Julgar improcedente o recurso do mesmo acto relativamente à violação do disposto no ponto 05.02 do Regulamento da Prova Taça Regiões FPF-UEFA;
- d) Julgar improcedente o recurso quanto à violação, pelo segundo acto impugnado, do princípio do “fair play” desportivo ou de qualquer norma do RDFPF designadamente os arts. 29.º n.º 2, als. a) e c) e 68.º n.º 1 al. a);
- e) Julgar improcedente o recurso do mesmo acto por falta de fundamentação;
- f) Julgar improcedente o recurso, ainda do mesmo segundo acto, relativamente à preterição de audição da recorrente.”

A Demandante intentou recurso para o TAD do mencionado Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, indicando como Demandada a FPF e como Contrainteressadas a Associação de Futebol de Lisboa, a Associação de Futebol de Braga e a Associação de Futebol de Viana do Castelo. Na conformação do objeto do presente processo, a Demandante peticionou a anulação do acórdão do Conselho de Justiça por vício de violação de lei, requerendo que, conseqüentemente, fosse “anulada a sobredita decisão da Direção da FPF, por vício de violação de lei ou, caso assim não se entenda (o que não se concede), por vício de falta de fundamentação, com todas as legais conseqüências” e que fosse também “a seleção da Requerente designada finalista da Taça das Regiões FPF – UEFA e, portanto, admitida a disputar o jogo da final dessa competição com a seleção da Associação de Futebol de Braga”.

A Demandada apresentou contestação, na qual deduziu exceção de incompetência do TAD para julgar o pleito, requereu que os factos alegados pela Demandante fossem considerados não provados, com conseqüente declaração de improcedência da ação arbitral, bem como que fosse determinada a isenção da FPF do pagamento da taxa de arbitragem.

A Demandante apresentou resposta, que assume materialmente a natureza de réplica, atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da LTAD e no artigo 85.º-A, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), clamando pela improcedência da exceção dilatória de incompetência deduzida pela Demandada.

Citadas para contestar as Contrainteressadas, apenas a Contrainteressada Associação de Futebol de Braga dirigiu ofício ao Tribunal, no qual concluiu aderindo ao pugnado pela Demandada na respetiva conclusão, prescindindo de designar árbitro. Na verdade, considerando o patrocínio obrigatório nos Tribunais, o referido documento, na parte respeitante à intervenção processual, deveria ter sido subscrito por mandatário judicial, nos termos gerais do disposto 11.º, n.º 1, do OPTA e do artigo 40.º do Código de Processo Civil, pelo que, não tendo tal acontecido, ordena-se o seu desentranhamento dos autos e devolução à Contrainteressada.

## II – DA APRECIAÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TAD

Cumpra, pois, em primeira linha, apreciar a exceção dilatória de incompetência do TAD, deduzida pela Demandada.

Segundo a Demandada, “do quadro normativo atualmente existente, ou existe recurso das decisões do Conselho de Disciplina diretamente para o TAD (quando não digam respeito a *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*) ou existe recurso das decisões do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça, sem possibilidade de posterior recurso para o TAD (quando digam respeito a *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*)”.

E prossegue a Demandada: “ao recorrer da decisão do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça, a Demandante tomou um caminho claro: o de considerar que esta é uma questão emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva e afastar a competência do TAD para conhecer desta matéria em sede de recurso.

Por essa razão, não menciona, e bem, a decisão do Conselho de Disciplina na sua ação arbitral nem a ataca, bem sabendo que ficou consolidada na ordem jurídica.

Mas dessa conduta, assumida nos autos, resulta que também a decisão da Direção da FPF, por dizer respeito ao mesmo caso, à mesma situação jurídica, diz igualmente respeito a *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

E conclui a Demandada que “em consequência, este Colégio Arbitral deverá conhecer da incompetência do TAD para conhecer deste litígio, por via do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD e determinar a extinção da instância”.

Replicou a Demandante que «(...) a resposta resulta evidente no sentido de que a matéria que se aprecia não emerge “... da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que se impõe concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio”, Isto “porquanto (...) a Requerente pretende a anulação do acórdão recorrido, prolatado pelo Conselho de Justiça da FPF, por vício de violação de lei e, conseqüentemente, a anulação da aludida decisão da Direção da FPF”, acrescentando que a “decisão da Direção da FPF não é confundível, sob nenhuma perspetiva, com a referenciada decisão do Conselho de Disciplina da FPF, pois, para além de provirem de diferentes órgãos federativos e, portanto, terem sido proferidas no âmbito do exercício de diferentes competências”. Conclui que a decisão da Direção da FPF não versa sobre “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, razão pela qual a exceção de incompetência do TAD deve ser julgada improcedente.

Cumpra decidir a exceção suscitada pela Demandada.

Antes de mais, importa esclarecer que, conforme delimitação do objeto do processo efetuada pela Demandante, o processo em apreço não tem o mesmo alcance daquele que correu termos no Conselho de Justiça da FPF sob o n.º 08/CJ-17/18 e que culminou com a prolação do acórdão recorrido em 1 de março de 2018. Neste último, como já vimos, além da validade da decisão da Direção da FPF que atribuiu à seleção da Associação de Futebol de Viana do Castelo o direito a disputar a final da Taça das Regiões, em detrimento da Associação de Futebol do Porto, foi também apreciada a deliberação do Conselho de Disciplina que puniu a equipa da Associação de Futebol de Lisboa com a derrota e a perda de três pontos na tabela classificativa pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

Ou seja, o objeto do processo sobre o qual o presente Colégio se tem de debruçar prende-se apenas com a decisão da Direção e não com a aplicação da medida sancionatória à Associação de Futebol de Lisboa pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Ao delimitar assim o objeto do processo, andou bem a Demandante, visto que, se tivesse impugnado o segmento da decisão do Conselho de Justiça da FPF referente à matéria disciplinar, este Colégio teria de declinar a apreciação por há muito se encontrar transcorrido o prazo para apreciação da deliberação do Conselho de Disciplina, que era de 10 dias, aqui contados a partir do conhecimento do ato pela Demandante verificado pelo menos em 30 de janeiro de 2018, data da apresentação do

recurso para o Conselho de Justiça (cfr. artigos 7.º e seguintes do articulado apresentado pela Demandante).

Portanto, se quisesse questionar a validade da deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, a Demandante teria de a impugnar diretamente no TAD, nos termos gerais do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD. Não o tendo feito em tempo e tendo dirigido essa impugnação perante órgão incompetente, caducou o direito de ação judicial para impugnação do ato de natureza disciplinar.

Isto significa também que o Conselho de Justiça da FPF não era o órgão competente para apreciar a deliberação do Conselho de Disciplina da mesma federação desportiva.

Senão vejamos as competências do Conselho de Justiça da FPF.

O Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que determinou a seguinte nova redação do artigo 44.º, n.º 1, relativo às competências do Conselho de Justiça das federações desportivas:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

A explicação para esta alteração residiu na necessidade de adaptar as competências do Conselho de Justiça das federações desportivas às competências do TAD decorrentes da modificação da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro), operada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Para melhor compreensão do exposto, basta compulsar o preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas: *“De igual modo, adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Esta solução encontra-se, aliás, em total consonância com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da LTAD, na redação conferida pela Lei n.º 33/2014:

*“5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinar e diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Do mesmo modo, os Estatutos da FPF foram alterados em 2014, passando agora a prever no artigo 60.º as seguintes competências do Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF;
- b) Conhecer e julgar os recursos do Órgão de Primeira Instância;
- c) Conhecer e julgar os recursos das decisões da Direção e do Presidente da FPF;
- d) Conhecer e julgar os recursos das deliberações de qualquer uma das secções do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
- e) Conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Arbitragem;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF;
- g) Conhecer e julgar os protestos de jogos;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos e pelo Regulamento Disciplinar” (sublinhado nosso).

As disposições expostas permitem extrair duas inferências:

- em caso de decisão do Conselho de Disciplina sobre questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, essas deliberações são sindicáveis somente perante o Conselho de Justiça, não sendo a decisão deste órgão federativo suscetível de impugnação junto do TAD;
- em caso de decisão do Conselho de Disciplina sobre matéria disciplinar, essa decisão não pode ser impugnada perante o Conselho de Justiça, devendo ser apresentado recurso no TAD.

Ora, resulta inequívoco que a aplicação de uma sanção disciplinar à equipa da Associação de Futebol de Lisboa com a derrota e a perda de três pontos na tabela classificativa, pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento Disciplinar da FPF, nada tem a ver com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Por isso mesmo, caso a Demandante a pretendesse impugnar, deveria ter dirigido recurso perante o TAD e não junto do Conselho de Justiça da FPF.

Em qualquer caso, atento o princípio do dispositivo e a forma como a Demandante conformou o objeto do processo, cabe indagar, para efeitos da determinação da aplicabilidade da norma de exclusão da competência do TAD prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD, se a decisão da Direção da FPF que atribuiu à seleção da Associação de Futebol de Viana do Castelo o direito a disputar a final da Taça das Regiões

João Miranda

constitui a resolução de uma questão emergente “da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Antes de responder à questão colocada, cumpre referir que, ao contrário do afirmado na contestação da Demandada, para efeitos de qualificação da natureza das decisões do Conselho de Disciplina e da Direção da FPF, é absolutamente indiferente o percurso seguido pela Demandante, nomeadamente a prévia interposição de recurso perante o Conselho de Justiça. Isto porque se deve atender à materialidade subjacente à atuação dos órgãos federativos e não aos pretéritos comportamentos processuais da Demandante.

Igualmente, não tem razão a Demandada quando afirma a indissociabilidade existente entre as decisões dos órgãos disciplinar e diretivo da FPF. Se é verdade que a decisão da Direção apenas tem lugar como decorrência natural da aplicação da sanção disciplinar, mostra-se inegável que a segunda decisão tem autonomia face à primeira, desde logo convocando a aplicação de normas distintas: no caso em apreço, as normas do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA e não as do Regulamento Disciplinar da FPF.

Aqui chegados, a fim de responder à exceção suscitada pela Demandada, deve procurar analisar-se a natureza das normas do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, que agora se transcrevem.

“Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA

05 – Classificação e Formas de Desempate

Fase Zonal e Fase Final (se aplicável)

05.01 No sistema de competição todos contra todos, por pontos e a uma volta, cada seleção obtém a sua classificação do seguinte modo:

- a) 3 pontos por VITÓRIA no tempo regulamentar;
- b) 1 ponto por EMPATE no tempo regulamentar;
- c) 0 pontos por DERROTA no tempo regulamentar;
- d) 0,1 ponto por cada GOLO marcado no tempo regulamentar.

05.02 No final de cada jogo da Fase Zonal proceder-se-á sempre à marcação de uma série de três (3) pontapés da marca de grande penalidade, exceto:

- a) Se se verificar o disposto no artigo 05.03 do presente Regulamento;
- b) Se no final do último jogo do respetivo grupo tal for dispensável para o apuramento das seleções para a Fase Final.

§ Caso permaneça o empate ao fim dessa série, proceder-se-á à marcação de tantos pontapés dessa marca quantos os necessários para desfazer o empate.

§§ O resultado obtido dessa marcação será utilizado para um eventual desempate nos termos do ponto 05.04 – alínea a) deste regulamento.

(...)

05.04 Em caso de igualdade pontual no final das Fases Zonal e Final, são critérios de desempate, consecutivamente, os seguintes:

- a) o(s) resultado(s) obtido(s) entre as seleções empatadas, considerados no final do tempo regulamentar de jogo;
- b) a maior diferença global entre golos marcados e sofridos por cada seleção nos jogos disputados entre as equipas empatadas;
- c) a maior diferença global entre golos marcados e sofridos por cada seleção em todos os jogos disputados na fase do torneio, considerando os pontapés da marca de grande penalidade executados;
- d) o melhor comportamento disciplinar entre as seleções empatadas, conforme preceituado no ponto 08.05 deste regulamento;
- e) a menor média de idades de todos os jogadores de cada seleção empatada;
- f) sorteio”.

São estas normas cuja interpretação e aplicação cabe efetuar na situação *sub judice* e que cumpre então averiguar se constituem “normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Caso a resposta fosse afirmativa, teria que se concluir pela incompetência do TAD, em face do n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

Podemos antecipar, no entanto, desde já que a resposta à questão colocada é negativa, ou seja, as normas acima expostas do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA não são “normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

O tema em causa tem gerado uma extensa jurisprudência dos tribunais administrativos, que nos dispensamos de reproduzir aqui, valendo a pena citar sobretudo a síntese contida no Ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de julho de 2013, proferido no Proc. n.º 1119/13, no qual a propósito do que são “questões estritamente desportivas” se afirmou o seguinte:

“Como se refere no Ac. desta formação no P. 197/12, Ac. de 20/6/2012, pronunciaram-se sobre questões relacionadas «os Ac. STA de 19.05.1992 – Proc. 027207, de 30.04.1997 (Pleno) – Proc. 027407, e, mais recentemente, de 07.06.2006 – Proc. 0262/06 e de 10.09.2008 – Proc. 120/08, todos

eles se ancorando na garantia constitucional do direito fundamental ao recurso contencioso dos actos administrativos, e na conseqüente necessidade de interpretação restritiva das disposições das Leis de Bases do Desporto que atribuem aos órgãos das Federações Desportivas a competência para a decisão sobre “questões estritamente desportivas”, tendo tais arestos procedido igualmente à definição e sentido deste conceito legal».

E o referido Ac. de 10.09.2008, sobre o mérito, decidiu: “- Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico - desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

- Face à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os actos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva do art. 25º, 1 da Lei 1/90, de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, “dopagem”, etc.)”<sup>1</sup>.

Para compreensão da situação que o presente Colégio Arbitral é chamado a decidir no caso em apreço, pode dizer-se que tudo se joga, numa primeira fase, em apurar o alcance da expressão “tempo regulamentar” contida no ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA. Ora, neste campo estamos no plano da interpretação das normas contidas num preceito regulamentar, que é um puro plano de interpretação jurídica e que nada se prende com regras da própria competição desportiva.

Mas ainda que assim não fosse, a indagação sobre a eventual existência de um vício de falta de fundamentação no ato praticado pela Direcção requer uma apreciação estritamente jurídica, o que, por si só, já seria suficiente para impor a competência do TAD no sentido de apreciar a validade da atuação da Direcção da FPF.

Donde que, nos termos em que a Demandante configurou o objeto do processo, não existe censura nenhuma em relação ao respetivo comportamento de suscitar primeiro perante o Conselho de Justiça a validade da decisão da Direcção e agora vir impugnar o acórdão por aquele proferido perante o TAD.

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/dbdf0881e236b9d080257bce0035231e?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/dbdf0881e236b9d080257bce0035231e?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1).

Jão Miranda



Esse é o caminho adequado em face da redação da 2.ª parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD: “(...) decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (sublinhado nosso). Não poderia, pois, a Demandante ter impugnado esta decisão perante o TAD, tendo primeiro que esgotar a via de recurso no Conselho de Justiça da FPF.

Em face do exposto, considera-se improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Demandante, considerando-se o TAD competente para apreciar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária respeitante ao acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPF, em 1 de março de 2008, no âmbito do Proc. n.º 08/CJ-17/18, ao abrigo do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da LTAD.

### III – DAS QUESTÕES SOB APRECIÇÃO NO PRESENTE PROCESSO

Conforme acima assinalado, as questões sob apreciação no presente processo são as seguintes:

- a) Para efeitos da determinação da classificação final do Grupo B na Taça das Regiões, a interpretação efetuada pela Direção da FPF do alcance da expressão “tempo regulamentar” contida no ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, mostra-se válida?
- b) A decisão da FPF publicitada na respetiva página da *Internet* em 27 de janeiro de 2018 de que as finalistas da Taça das Regiões FPF – UEFA seriam as seleções da Associação de Futebol de Braga e a Associação de Futebol de Viana do Castelo, esta em detrimento da Demandante, encontra-se devidamente fundamentada [cfr. Doc. de fls. 18 e 19 do Processo n.º 08/CJ-17/18]?
- c) A FPF tem direito a isenção de pagamento da taxa de arbitragem?

Trata-se, como é fácil compreender, de questões de direito.

(...)

### IV – DO VALOR DA AÇÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se que a presente causa tem o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD”.

**6.** As partes não prescindiram de alegações, pelo que se convidou as mesmas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da LTAD, a pronunciarem-se, no prazo de cinco dias, sobre se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas.

João Miranda



Notificadas do despacho referido no número anterior, quer Demandante, quer Demandada, optaram por apresentar alegações escritas, o que vieram a concretizar em articulados próprios.

**II - Síntese das posições das partes**

No pedido de arbitragem necessária, a Demandante requereu a prolação de decisão com o seguinte alcance:

“[D]eve ser anulado o acórdão recorrido, prolatado pelo Conselho de Justiça da FPF, por vício de violação de lei e, conseqüentemente, deve:

- (i) Ser anulada a sobredita decisão da Direção da FPF, por vício de violação de lei ou, caso assim não se entenda (o que não se concede), por vício de falta de fundamentação, com todas as legais conseqüências,
- (ii) Ser a seleção da Requerente designada finalista da “Taça das Regiões FPF – UEFA” e, portanto, admitida a disputar o jogo da final dessa competição com a seleção da Associação de Futebol de Braga”.

Em prol da procedência do respetivo pedido, e considerando, desde já, a delimitação das questões objeto de debate efetuada no despacho do Presidente do Colégio Arbitral em 27 de junho de 2018, invocou a Demandante no articulado inicial e também nas alegações escritas os seguintes argumentos:

1.º) A respeito do alcance da expressão “tempo regulamentar” contida no ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, para efeitos da determinação da classificação final do Grupo B da Taça das Regiões, a decisão da Direção da FPF não se encontra devidamente fundamentada e encerra uma contradição, pois se “o conceito de golo está indissociavelmente ligado ao conceito de jogo, logo ao de tempo de jogo, a um tempo de jogo que será necessariamente (...) o tempo regulamentar” (...), “a referência ao tempo

regulamentar constante das quatro alíneas do citado ponto 05.01 terá por fim específico afastar os golos obtidos por meio de marcação de grandes penalidades”;

2.º) Consequentemente, “o conceito de golo, embora esteja indissociavelmente ligado ao conceito de jogo, não está ligado ao conceito “de tempo de jogo, a um tempo de jogo que será necessariamente (...) o tempo regulamentar”;

3.º) Não existe em nenhum dos diversos compêndios regulamentares que regem as competições de futebol uma definição de “tempo regulamentar”, mas, recorrendo à Lei do Jogo 07, pode concluir-se que a interpretação correta do referido conceito é a de tempo de duração de jogo, composto por duas partes, em regra, de 45 minutos cada uma, embora na Taça das Regiões FPF – UEFA cada parte compreenda apenas 40 minutos;

4.º) “Assim, o resultado de 3 – 0 com que a AF Viana do Castelo foi beneficiada, por força da sobredita sanção disciplinar aplicada à AF Lisboa e atento o disposto no artigo 29.º, n.º 2, alíneas a) e c), do RDFPF, não pode ser tido em consideração para efeitos do estatuído na alínea d) do ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, pois não pode fazer-se a correspondência de tal resultado a golos marcados no tempo regulamentar”;

5.º) “Desde logo por estarmos perante uma ficção, tal como refere o Aresto recorrido, pois aquele jogo, de facto e na realidade, não foi realizado e, como tal, a (sanção de) derrota da seleção faltosa e o benefício do resultado de 3 – 0 concedido à seleção adversária emergem não da disputa do dito jogo, mas sim da aplicação do Regulamento Disciplinar da FPF; e, por isso, nem faz sentido falar de tempo regulamentar pois não existiu qualquer jogo”;

6.º) A norma constante do ponto 05.01, alínea d), do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA “resulta totalmente desvirtuada se nela forem considerados os golos que apenas existem no mundo da ficção jurídica, isto é, que não resultam da disputa de qualquer jogo, mas sim da aplicação de normas disciplinares”;

7.º) A decisão da Direção da Federação Portuguesa de Futebol, publicitada na respetiva página da *Internet*, em 27 de janeiro de 2018, de que as finalistas da Taça das Regiões FPF – UEFA seriam as seleções da Associação de Futebol de Braga e a Associação de Futebol de Viana do Castelo “não se mostra, ainda que perfunctoriamente, fundamentada”;

8.º) A Demandante não tem qualquer elemento que lhe permita estabelecer/reconstruir o iter cognitivo e valorativo que conduziu à decisão, sem que se fique a saber claramente as razões por que a Demandada decidiu assim e não de forma diferente, sendo conseqüentemente violado o dever geral de fundamentação dos atos administrativos que gerem lesões na esfera jurídica dos particulares [artigo 152.º, n.º 1, alínea a) do CPA];

9.º) “No tangente à mencionada decisão da FPF, não estamos perante qualquer uma das situações contempladas no n.º 5 do artigo 163.º do CPA, em que não se produz aquele efeito anulatório do ato administrativo, razão pela qual “existe vício de falta de fundamentação, com todas as legais conseqüências”.

10.º) A decisão viola ainda o direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º do CPA, “o que constitui um vício procedimental gerador de anulabilidade da referida decisão da Direção da FPF”;

Por seu turno, a Demandada defendeu que o Tribunal deveria considerar improcedente a ação e, conseqüentemente, absolvê-la, bem como determinar a isenção da mesma do pagamento da taxa de arbitragem.

Para tanto, nos articulados apresentados, a Demandada invocou os seguintes argumentos:

1.º) “A Demandante afirma que tendo obtido, na fase Zonal, tantos pontos quantos a Associação de Futebol de Viana do Castelo (3 pontos), a Direção da FPF, ao apurar os finalistas

João Miranda

da competição, deveria ter aplicado o critério subsidiário imperativo atrás exposto, ou seja, a diferença de golos obtidos em grandes penalidades entre as duas equipas”;

2.º) Acresce que a adoção do critério referido “lhe conferia vantagem (sete golos para a sua seleção e seis golos para a de AF Viana do Castelo) garantindo à sua representante o primeiro lugar na classificação do Grupo “B” e, por consequência, o acesso à final”;

3.º) Ora, “a atribuição por via disciplinar dos 3 golos à equipa da AF de Viana do Castelo tem de ser considerada para efeitos de contabilização dos pontos que dariam acesso à fase final”, pois “ao contrário do que afirma a Demandante, a AF de Viana do Castelo poderia sair prejudicada da aplicação deste critério: ao não disputar a partida, poderiam não ser suficientes 3 golos na comparação com os golos marcados pela Demandante, por exemplo” e “a sanção disciplinar aplicada pressupõe a atribuição de um resultado para todos os efeitos que daí advenham, sem que seja excecionada nenhuma situação”;

4.º) “A Demandante apenas pretende desvirtuar a sanção disciplinar aplicada de modo a obter um benefício próprio, em detrimento dos interesses dos demais participantes na prova, como a AF de Viana do Castelo, os quais não podem ser descurados” e, assim, tanto a Direção da FPF como o Conselho de Justiça fizeram uma correta aplicação do critério de apuramento dos finalistas da Taça das Regiões, pelo que nenhuma censura pode ser feita”;

5.º) “No que diz respeito à ausência de fundamentação do ato da Direção que apurou a seleção da AF Viana do Castelo para a final e a não audição prévia da ora Demandante quanto a essa decisão também não merece qualquer censura o Acórdão impugnado” e “no caso concreto, estamos perante o ato vinculado, porquanto a Direção da FPF limitou-se a comunicar o os finalistas da prova, em resultado da estrita aplicação das normas da competição”;

6.º) “Para além do mais, é duvidoso que este ato em concreto estivesse sujeito ao dever legal de fundamentação, pois não se vislumbra que o mesmo se insira na categoria dos atos

João Miranda



referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do CPA” e “em qualquer caso, ainda que se entenda que existem razões para anular o ato, o efeito anulatório não pode produzir os seus efeitos face ao disposto no artigo 163.º, n.º 5 al. c) do CPA”;

7.º) “Para além dos apertados *timings* da competição não serem compatíveis com tal audição (artigo 124.º, n.º 1 al. a) do CPA), a mesma seria sempre infrutífera, porquanto qualquer outra solução senão a que foi tomada seria ilegal” e “ por conseguinte, não se descortina qualquer vantagem em discutir a preterição desta formalidade procedimental”;

8.º) A Demandada “entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito”, pois “ademais que a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”.

### III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) “Nos dias 25, 26 e 27 de janeiro de 2018 tiveram lugar os jogos de futebol de 11, entre seleções de associações de futebol integradas em dois grupos – o grupo “A”, composto pelas AF Braga, AF Castelo Branco e AF Algarve e o grupo “B”, composto pelas AF Porto, AF Lisboa e AF Viana do Castelo –, para disputa da fase zonal da “Taça das Regiões FPF – UEFA”. [cf. doc. de fls. 20 do processo n.º 08/CJ-17/18]”;

2.º) Os resultados obtidos pelas respetivas seleções nesses jogos foram os seguintes: AF Braga 3 – 0 AF Castelo Branco, AF Porto 2 – 1 AF Lisboa, AF Braga 0 0 – AF Algarve, AF Porto 1 – 1 AF Viana do Castelo, AF Algarve 1 – 0 AF Castelo Branco e AF Viana do Castelo 3 – 0 AF Lisboa [cf. doc. de fls. 20 do processo n.º 08/CJ-17/18];

3.º) No jogo realizado entre as seleções da AF Porto e da AF Viana do Castelo que terminou com um empate (1 – 1), no fim do tempo regulamentar, procedeu-se à marcação de grandes penalidades tendo a primeira seleção vencido a segunda por 7 – 6;

4.º) No jogo marcado para o dia 27 de janeiro, no Parque de Jogos de Salvaterra de Magos, entre as equipas do grupo “B” da AF Viana do Castelo e da AF Lisboa, esta última equipa não compareceu conforme consta do Relatório de Jogo da árbitra Olga Almeida;

5.º) Em 27 de janeiro de 2018, foi instaurado procedimento disciplinar contra a AF Lisboa, tendo o Instrutor da Comissão de Instrução Disciplinar da FPF elaborado relatório no qual foi proposta, a título principal, a aplicação à AF Lisboa da sanção de derrota (3 a 0), com dedução de três pontos na tabela classificativa;

6.º) No mesmo dia, o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF proferiu despacho, no qual adere à proposta formulada pelo Instrutor, punindo a equipa da Associação de Futebol de Lisboa, pelo cometimento da infração disciplinar, prevista e punida, na alínea a) do número 1 do artigo 68.º do RDFPF2017/2018;

7.º) No despacho do Presidente do Conselho de Disciplina determinou-se que desse despacho se deveria dar conhecimento, com urgência, ao Instrutor, à Associação de Futebol de Lisboa e aos responsáveis da FPF adstritos à Taça das Regiões;

8.º) O despacho do Presidente foi ratificado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, datada de 02.02.2018. [cf. doc. de fls. 28 e segs. do processo n.º 08/CJ-17/18];

João Miranda



9.º) O despacho do Presidente e a deliberação do Conselho de Disciplina da FPF não foram notificados à Demandante;

10.º) Em 27 de janeiro de 2018, foi publicitado na página oficial da Internet da FPF pela respetiva Direção que as finalistas da “Taça das Regiões FPF – UEFA” eram as seleções da AF Braga e da AF Viana do Castelo. [cf. doc. de fls. 18 e 19 do processo n.º 08/CJ-17/18];

11.º) A final da competição foi disputada no dia 28 de janeiro de 2018, pelas 11h, no Estádio Municipal de Almeirim entre as seleções de Braga e de Viana do Castelo;

12.º) Em 31 de janeiro de 2018, a Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da “decisão da Direção da Federação Portuguesa de Futebol que atribuiu à seleção da Associação de Futebol de Viana de Castelo o direito a disputar a final”, em lugar da Demandante.

#### **IV – Fundamentação de direito**

1. Recapitulando, as questões sob apreciação no presente processo são as seguintes:

- a) Para efeitos da determinação da classificação final do Grupo B na Taça das Regiões, a interpretação efetuada pela Direção da FPF do alcance da expressão “tempo regulamentar” contida no ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, mostra-se válida?
- b) A decisão da FPF publicitada na respetiva página da *Internet* em 27 de janeiro de 2018 de que as finalistas da Taça das Regiões FPF – UEFA seriam as seleções da Associação de Futebol de Braga e a Associação de Futebol de Viana do Castelo, esta em detrimento da Demandante, encontra-se devidamente fundamentada [cfr. Doc. de fls. 18 e 19 do Processo n.º 08/CJ-17/18]?
- c) A FPF tem direito a isenção de pagamento da taxa de arbitragem?

João Miranda



As três questões serão analisadas separadamente.

2. Antes de apreciar a validade da atuação da Direção, cumpre proceder à qualificação da sua natureza jurídica. Partindo do pressuposto de que a organização de uma competição desportiva envolve o exercício de um poder público, é mister concluir pela natureza pública da atuação da Federação Portuguesa de Futebol. Subsiste, todavia, a dúvida em saber se nos deparamos com um ato jurídico, necessariamente individual e concreto, ou com uma operação material, definida pela doutrina como “atuação física levada a cabo pela Administração Pública, ou em seu nome ou por sua conta, para conservar ou modificar uma dada situação de facto no mundo real”<sup>2</sup>.

Nos autos não constam quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de um ato jurídico prolatado pela Direção, nomeadamente sob a forma de deliberação colegial ou de ato de um dos seus membros. Com efeito, de acordo com a prova carreada para o processo, apenas se apurou que no dia 27 de janeiro de 2018, foi publicitado na página oficial da Internet da FPF pela Direção que as finalistas da “Taça das Regiões FPF – UEFA” eram as seleções da AF Braga e da AF Viana do Castelo. [cf. doc. de fls. 18 e 19 do processo n.º 08/C]-17/18].

A atuação descrita configura indiscutivelmente uma operação material administrativa, uma vez que se tratou de uma atuação física (publicitação de uma informação na página da Federação Portuguesa de Futebol) destinada a alterar uma situação de facto (classificação de uma competição desportiva). Também não suscita dúvidas de que, cabendo à Direção, no seio da qual sobressai o Presidente, a condução dos destinos da Federação Portuguesa de Futebol, a publicitação de uma informação na página da mesma só pode ser imputável a este órgão executivo.

<sup>2</sup> Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, 2.ª edição, 2011, p. 659.

João Miranda



A presente qualificação como operação material não interfere, no entanto, com a necessidade de a atuação federativa observar a legalidade administrativa: “Os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do presente Código que concretizam preceitos constitucionais são aplicáveis a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada” (artigo 2.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).

3. Cumpre agora apreciar a validade da interpretação efetuada pela Direção quanto ao alcance da expressão “tempo regulamentar” contida no ponto 05.01 do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA.

A dúvida que se pode colocar reside em saber, em concreto, se o resultado de 3-0 com que a Associação de Futebol de Viana do Castelo foi beneficiada por via da aplicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alíneas a) e c) do RDFPF, da sanção disciplinar à Associação de Futebol de Lisboa de derrota pelo mesmo resultado deve ser contabilizado como tendo ocorrido no tempo regulamentar. Por outras palavras, trata-se de saber se a aplicação da norma disciplinar se pode projetar também ao nível da competição desportiva.

O tema afigura-se complexo, devido à inexistência de uma definição do que se possa entender por “tempo regulamentar”. Em qualquer caso, parece poder dizer-se, quase intuitivamente, que o “tempo regulamentar” corresponde ao tempo de jogo, isto é à duração do jogo acrescida dos tempos de descontos ou suplementares para compensar eventuais interrupções do jogo. Consequentemente, não cabe no conceito de “tempo regulamentar” o prolongamento do jogo e a eventual marcação de grandes penalidades, se este último for critério de desempate.

Parece, pois, relativamente claro que o “tempo regulamentar” deve corresponder a um jogo efetivamente realizado. Não custa também admitir que a decisão de atribuir uma vitória ou uma derrota a uma equipa por via da aplicação de uma sanção disciplinar não aconteceu durante a realização de um jogo, pelo que não teve lugar no “tempo regulamentar” do mesmo.

João Miranda



Mas a conclusão ora exposta não permite ainda responder à questão acima enunciada: deve a aplicação da sanção disciplinar refletir-se também na classificação da competição desportiva?

A resposta à questão assim colocada não pode deixar de ser afirmativa. Com efeito, a vitória ou a derrota resultantes da via disciplinar devem ter consequências ao nível classificativo, quer para atribuição ou subtração dos pontos às entidades vencedora e perdedora, quer para efeitos de golos marcados e sofridos.

Isto porque ficcionar um resultado apenas para aquele a quem foi aplicada a sanção disciplinar geraria a injustiça de a derrota de um não ter correspondência na vitória do seu adversário desportivo. Mais: na situação em apreço, estar-se-ia, no plano prático, a penalizar também aquele (Associação de Futebol de Viana do Castelo) que nada contribuiu para a infração disciplinar, uma vez que a sua equipa se apresentou para realizar o jogo e só não o pôde fazer devido à conduta ilícita da Associação de Futebol de Lisboa. Ou seja, a punição disciplinar sem consequências sobre a situação desportiva da Associação de Futebol de Viana do Castelo acarretaria ainda a desigualdade de não lhe ser permitido, em abstrato, averbar o mesmo número de pontos de outro competidor (Associação de Futebol do Porto) que pôde realizar mais um jogo.

Encontramo-nos, assim, numa situação em que o intérprete é obrigado a realizar uma interpretação extensiva do texto do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, para que, onde se alude a “tempo regulamentar” possa também caber a situação em que uma equipa beneficia da sanção disciplinar aplicada à outra equipa. Trata-se aqui de chegar a um resultado da interpretação que permita que a letra do regulamento não fique aquém do seu espírito, por dizer menos do que se pretendia dizer, dando-lhe um alcance em conformidade com a *ratio legis*.

João Miranda



Em abono desta visão, pode ainda acrescentar-se que tem de existir uma ligação direta entre as normas relativas à matéria disciplinar e às competições desportivas. Por isso mesmo, o entendimento sustentado pela Demandante peca por separar artificialmente a aplicação da sanção disciplinar das suas consequências desportivas, o que não pode ser sufragado.

Como o conceito “tempo regulamentar” é usado em vários preceitos do Regulamento da Taça das Regiões FPF – UEFA, deve ser-lhe dado sempre o mesmo alcance, extraíndo um resultado mais amplo do que aquele que resulta do sentido literal acima exposto. Deste modo, a atribuição de uma sanção disciplinar de derrota por 3-0 tem implicações no cômputo da classificação desportiva, para efeitos de determinação dos pontos e dos golos (ponto 05.01 do Regulamento) e também ao nível dos critérios de desempate no confronto direto e na diferença entre golos marcados e sofridos (ponto 05.04. do Regulamento).

Em face do exposto, a interpretação realizada pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol de proceder à atualização da tabela classificativa da competição, devido à aplicação de uma sanção disciplinar, não merece qualquer censura e mostra-se válida.

4. Cabe agora apreciar a segunda questão colocada e que se prende com a fundamentação da informação que foi publicitada pela Federação Portuguesa de Futebol, na respetiva página da *Internet* em 27 de janeiro de 2018 de que as finalistas da Taça das Regiões FPF – UEFA seriam as seleções da Associação de Futebol de Braga e a Associação de Futebol de Viana do Castelo, esta em detrimento da Demandante.

Como vimos anteriormente, não é a circunstância de se tratar de uma operação material que, por si só, dispensa o cumprimento de deveres procedimentais, nomeadamente dos que dizem respeito à fundamentação. E tem de ser assim considerando que a menção ao dever de fundamentação expressa dos atos administrativos prevista no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição portuguesa, depois objeto de concretização nos preceitos do Código do

João Miranda

Procedimento Administrativo relativos à fundamentação do ato administrativo (artigos 152.º a 154.º), há de aplicar-se também às operações materiais que afetem direitos dos particulares.

Donde que também vale para esta operação material de estabelecimento da classificação da competição desportiva, embora se deva referir que uma fundamentação suficiente até se pudesse bastar com uma legenda referindo a razão de ser da atribuição ou da retirada de pontos por via da aplicação da sanção disciplinar.

Nos autos não se encontra, todavia, qualquer elemento que permita asseverar inequivocamente pela suficiência da fundamentação. A Demandada não conseguiu carrear para o processo qualquer elemento probatório no sentido da existência de uma fundamentação que cumpra os ditames do artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo.

A insuficiência da fundamentação equivale à sua falta e constitui um vício de forma, em princípio gerador de anulabilidade, nos termos gerais do artigo 163.º, n.º 1, daquele Código, devido à preterição de uma norma jurídica aplicável que impõe o cumprimento de uma formalidade essencial.

Sucedo, porém, que tal como foi invocado pela Demandada, podemos vislumbrar aqui uma situação em que, mercê do disposto no artigo 163.º, n.º 5, do Código, o efeito anulatório não se deve produzir, em razão da verificação de uma das condições definidas nas três alíneas em que o mesmo se desdobra.

Na verdade, parece poder concluir-se que a falta de fundamentação não teve qualquer repercussão na decisão final tomada pela Federação Portuguesa de Futebol, assim se desconsiderando a ilegalidade formal. Isto porque “mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo” [artigo 163.º, n.º 5, alínea c) do Código do Procedimento Administrativo].

Jão Miranda



Em prol da existência de uma situação de afastamento do efeito anulatório da atuação administrativa descrita, podem ser apontados dois argumentos complementares.

Primeiro, a urgência na publicitação da tabela classificativa da competição, devido à circunstância de a final da competição ter lugar no dia seguinte de manhã.

Segundo, mesmo admitindo a falta de fundamentação, a verdade é que ela não se refletiu minimamente numa diminuição de garantias para a Demandante, visto, que no recurso interposto para o Conselho de Justiça, poucos dias após a publicitação da informação na página da Federação Portuguesa de Futebol, a Demandante mostrou a perceção da motivação subjacente à classificação da competição desportiva em que interveio.

Por conseguinte, rejeita-se também a invocação efetuada pela Demandante de que a atuação da Direção da Federação Portuguesa de Futebol constitui fundamento para que se produza o efeito anulatório, considerando-se também por esta razão improcedente o pedido por aquela parte processual.

Acrescentou ainda a Demandante que a atuação da Direção poderia estar inquinada por falta de realização da audiência dos interessados. Ora, considerando a urgência com que se processou toda esta situação, para permitir que a final da competição se realizasse na data prevista (28 de janeiro de 2018, às 11h), verifica-se um fundamento de dispensa da audiência.

5. A Demandada requereu a isenção do pagamento da taxa de arbitragem. Não se vislumbram, no entanto, razões para alterar a orientação que tem sido reiterada em múltiplas decisões do TAD, no sentido de não reconhecimento da mencionada isenção. Louvamo-nos aqui no duto despacho exarado pelo Presidente do TAD no Proc. n.º 2/2015, que o presente Colégio sufraga totalmente:

“Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar

João Miranda



previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado”.

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

Assim sendo, indefere-se o pedido apresentado pela Demandada, no sentido da isenção de pagamento de taxa de arbitragem.

#### **V – Decisão**

Pelo que antecede e em suma, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar improcedente a ação proposta pela Demandante e, em consequência, mantém a decisão recorrida;
- b) Indeferir o pedido de isenção de pagamento da taxa de arbitragem apresentado pela Demandada.

Custas pelo Demandante, no valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal (€1.124,70 – Mil, cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), perfazendo um total de € 6014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de julho de 2018

**O Presidente do Colégio Arbitral**

*João Miranda*

**João Miranda**

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação.